

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.858, DE 2015

(Apenso: PL Nº: 3805/2015)

Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes

Autor: Deputado LUIZ LAURO FILHO

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

A presente proposição tem por objetivo criar o cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, cabendo aos institutos, departamentos de identificação civil ou órgãos correlatos realizar esse cadastro.

Alega o Autor do Projeto que “com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro assegurou maior proteção a crianças, adolescentes, idosos e deficientes. Ao reforçar tal proteção, esse Projeto de Lei tem o intuito de criar, em cada estado da federação e no Distrito Federal, um cadastro de profissionais que trabalham ou venham a trabalhar com esses (indivíduos, pessoas ou cidadãos)”.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 3.805, de 2015, que “dispõe sobre a criação de cadastro de voluntários para oferta de serviços e apoios às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária e aos seus cuidadores não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Compete a esta Comissão emitir Parecer de mérito quanto às proposições apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nºs 2.858/15 e 3.805/25 representam avanços na nossa legislação, criando mecanismos de incentivo ao trabalho voluntário destinado ao atendimento de idosos, crianças e adolescentes e pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária.

A cada dia aumenta o número de pessoas nessa situação, que necessitam de assistência e acompanhamento por profissionais preparados para essa tarefa e capazes de ministrar um tratamento digno e respeitoso a essa faixa da população carente.

Os relatos de maus tratos e violência contra idosos têm sido frequentes e revoltantes, diante do que o legislador não pode ficar inerte. A busca de meios para fiscalizar e controlar a atividade desses profissionais é oportuna e conveniente e o incentivo à participação de voluntários nesse trabalho certamente trará benefícios para aqueles prestam assistência a idosos, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência.

Os dois Projetos se complementam e por essa razão torna-se necessário adotar as regras contidas em ambos, combinando-os em um só projeto de lei, motivo pelo qual apresento Substitutivo em anexo.

Pelos argumentos expostos, meu voto é pela aprovação dos PLs nºs 2.858/15 e 3.805/15 na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.858, DE 2015, E 3.805, DE 2015.

Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

Art. 1º Esta lei prevê a criação de cadastro de profissionais que prestam assistência a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Pode ser criado, nos Estados e no Distrito Federal, cadastro de voluntários com o objetivo de:

I - ofertar serviços e apoios a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária;

II - suprir intervalos de repouso, descanso, alimentação e necessidade de ausência temporária de cuidadores pessoais não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.

§ 1º Os serviços e apoios voluntários prestados nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo constituem atividade não remunerada, que não geram vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 2º O serviço ou apoio voluntário será exercido mediante a celebração de termo entre o órgão governamental responsável pelos serviços e programas de assistência social, na respectiva esfera de governo, e o prestador do serviço ou apoio voluntário, em que deve constar o objeto e as condições de seu exercício, os direitos e responsabilidades das partes celebrantes.

§ 3º O prestador do serviço ou apoio voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

§ 4º As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela unidade responsável pelo gerenciamento do cadastro de voluntários de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Os voluntários de que trata o caput deste artigo poderão oferecer os seguintes serviços e apoios, entre outros:

I - assistência doméstica;

II - cuidados pessoais;

III - manutenção residencial;

IV - provisão e preparação de refeições;

V - acompanhamento em atividades dentro e fora da residência;

VI - transporte para atividades fora da residência.

§ 6º Regulamento disporá sobre:

I - critérios de elegibilidade para os serviços e apoios;

II - organização e acesso ao cadastro de voluntários de que trata o caput deste artigo;

III - direitos e responsabilidades do órgão governamental responsável pelos serviços e programas de assistência social, na respectiva esfera de governo, e dos prestadores de serviços e apoios voluntários;

IV - treinamento básico para voluntários;

V - outros aspectos necessários à prestação satisfatória dos serviços e apoios e à garantia do bem-estar, autonomia, independência e segurança de seus usuários.

§ 7º A existência do cadastro de voluntários previsto no caput deste artigo não desobriga o Poder Público da prestação de serviços sócio assistenciais destinados às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária e do apoio aos seus cuidadores não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.” (NR)

Art. 3º O profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

Parágrafo único. Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

Art.4º O registro do profissional de que trata o caput terá validade de cinco anos.

Parágrafo único. O registro será cassado antes desse prazo se o profissional vier a ser condenado, definitivamente, por crime cuja pena cominada seja de reclusão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora